



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03451/22

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lauro Adolfo Maia Serafim

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: Jorge Bandeira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EXAMES DAS EXECUÇÕES DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ACRÉSCIMO DE VALOR DO AJUSTE – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO. As normalidades nos processamentos de contrato e termo aditivo ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01733/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar a execução do Contrato n.º 00017/2022 e do 1º Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Presencial n.º 00094/2021, originários do Município de Catolé do Rocha/PB, cujos objetos foram, para o primeiro, as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes, e para o segundo, o acréscimo de valor ao referido ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2023



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03451/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03451/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar a execução do Contrato n.º 00017/2022 e do 1º Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Presencial n.º 00094/2021, originários do Município de Catolé do Rocha/PB, cujos objetos foram, para o primeiro, as aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes, e para o segundo, o acréscimo de valor ao referido ajuste.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatórios iniciais, fls. 269/278 e 281/283, constatando, resumidamente, as seguintes eivas: a) ausências de parecer jurídico e de comprovação da regularidade fiscal quando do aditamento contratual; b) o valor pago no exercício de 2022 foi aproximadamente 60% superior aos dos anos anteriores; e c) os preços não poderiam ser reajustados, mas apenas alterados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro, face a ocorrência de fatos imprevisíveis.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de documentos e defesa pelo Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, fls. 327/812, e pelo Pregoeiro da referida Comuna, Sr. Jorge Bandeira da Silva, fls. 289/323, os analistas desta Corte, fls. 820/832, evidenciaram a elisão das máculas anteriormente detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 874/877, pugnou, em apertada síntese, pela inexistência de irregularidade na execução do Contrato n.º 00017/2022, decorrente do Pregão Presencial n.º 00094/2021, no que tange à repactuação dos valores contratados, uma vez que foram justificados e estavam compatíveis com os preços praticados no mercado.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03451/22

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, do exame efetuado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 820/832, constata-se que o Contrato n.º 00017/2022 e o 1º Termo Aditivo, decorrentes do Pregão Presencial n.º 00094/2021, ambos originários do Município de Catolé do Rocha/PB, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

De todo modo, é necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os mencionados procedimentos.

2) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Agosto de 2023 às 10:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2023 às 08:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2023 às 13:04



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO